

Registro: 2020.0000814480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006574-21.2018.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante PAULO EDUARDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA OZORIA DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1006574-21.2018.8.26.0348 Apelante: Paulo Eduardo dos Santos

Apeladas: Maria Ozoria de Souza Silva e Azul cia de Seguros Gerais S/A

Juiz de Direito Dr. Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

Comarca de Mauá - 4ª Vara Cível

Voto nº 24265

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

A ré, ao realizar manobra de conversão à esquerda para ingressar em via preferencial, interceptou a trajetória da motocicleta do autor, que por ela trafegava (arts. 44 e 208 do CTB). O fato de a ré ter parado antes de ingressar não elide sua responsabilidade porque, tendo ocorrido a intercepção da trajetória da motocicleta, que seguia pela via preferencial, incide sua presunção de culpa. Prova testemunhal no sentido de que o impacto se deu quando a ré realizava a curva, antes de alcançar a faixa da direita por onde iria trafegar. A colisão de seu na lateral dianteira direita do veículo porque o motociclista desviou para a esquerda, na tentativa de evitar a colisão.

Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado como causador do dano ou como responsável solidário. Sua responsabilidade, todavia, deve respeitar os termos do contrato de seguro. Pedidos indenizatórios parcialmente acolhidos. Ação julgada parcialmente procedente.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida à f. 395/403, destes autos de ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito, movida por PAULO EDUARDO DOS SANTOS, em relação a MARIA OZÓRIA DE SOUZA SILVA e AZUL CIA DE



SEGUROS GERAIS S/A, julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 415/441), alegando, em suma, que: (a) a ré ingressou abruptamente na via principal por onde o autor trafegava com sua motocicleta, tendo este desviado para não colidir de frente com o veículo, ocasião em que colidiu no para-choque do lado direito, recebendo forte impacto em sua perna; (b) não pode prosperar a conclusão da sentença de que a ré já havia ingressado na via e estava em sua mão correta de direção; (c) mesmo na velocidade de 40 km/h os danos podem ser grandes; (d) a orientação das batidas no veículo da ré revelam que o autor estava tentando desviar para o lado esquerdo mas, mesmo assim, foi atingido pelo veículo da ré; (e) a prova testemunhal robora as alegações da inicial; (f) havia muitos carros estacionados dos dois lados da via, dificultando a visão da ré para ingressar na via principal; (g) não há prova de eventual culpa exclusiva ou concorrente do autor; (h) sofreu danos morais, materiais e estéticos, e faz jus às indenizações postuladas na inicial.

A apelação, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 445/456 e 457/470).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 26/06/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 414); a apelação, protocolada em 18/07/2019, é tempestiva.

É incontroversa nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência da colisão, no dia 14/04/2017, por volta das 11h45, entre a motocicleta pilotada pelo autor e o veículo dirigido pela ré (f. 20/23).



No boletim de ocorrência, a ré narrou que conduzia seu veículo pela Rua Nelson Máximo e, quando fez a conversão à esquerda para ingressar na Rua Dr. João Carlos Azevedo, veio uma motocicleta em alta velocidade em sentido contrário e colidiu na lateral direita frontal de seu veículo.

O autor, em suas declarações em sede policial, relatou que conduzia a motocicleta pela Rua João Carlos de Azevedo, quando repentinamente surgiu o veículo fazendo a conversão para adentrar nessa via e, mesmo tentando desviar para a esquerda, não pôde evitar a colisão no para choque do lado direito; a motocicleta passou, mas a perna do depoente ficou prensada; não estava na contramão, mas o lado direito do veículo foi atingido porque tentou a todo custo desviar dele (f. 42).

Alegou, na inicial, que trafegava pela Rua Dr. João Carlos de Azevedo e a ré, provinha da rua perpendicular, Rua Nelson Máximo, parou no cruzamento e, em seguida, ingressou à esquerda na via por onde ele trafegava; para não colidir contra o veículo da ré, desviou para a esquerda, mas acabou batendo no para-choque do lado direito do carro e foi arremessado ao solo.

Em contestação, a ré alegou que o acidente ocorreu por imprudência do autor. Sustentou que: (a) trafegava pela Rua Nelson Máximo e parou no cruzamento, em respeito à placa PARE, para ingressar à esquerda na Rua João Carlos de Azevedo; (b) somente ingressou após verificar que era seguro; (c) o autor trafegava na Rua João Carlos de Azevedo, na direção contrária à qual a ré ingressou e, como ele estava em alta velocidade, não conseguiu parar e, ato contínuo, se deslocou para a contramão e causou o acidente; (d) havia muitos carros estacionados de ambos os lados e o autor parecia indeciso, pois tentou fazer a passagem pela contramão, entre um veículo estacionado e o veículo da ré, colidindo com a lateral frontal direita do veículo; (e) se o autor estivesse centralizado na sua mão correta de direção não teria sido



possível a colisão do lado direito do veículo.

Segundo os laudos periciais dos veículos, a motocicleta apresentava avarias no flanco direito com orientação de danos da direita para a esquerda com comprometimento do pedal central, pedal do freio, quadro e protetor do escapamento (f. 30/32), e o VW Up ostentava colisão com amolgadura semelhante à produzida por embate contra corpo elástico, localizado na dianteira direita, orientado da frente para trás e da esquerda para a direita (f. 33/35).

Em despacho saneador, a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora foi afastada e foram fixados os pontos controvertidos, tendo sido realizada audiência, com oitiva das partes em depoimento pessoal e de uma testemunha arrolada pelo autor.

O autor relatou que: (a) descia na sua mão, na preferencial, e de repente apareceu um carro atravessando na sua frente; (b) teve o instinto de desviar, mas ainda assim pegou na sua perna; (c) havia uma feira nas proximidades e diversos veículos estacionados dos dois lados da rua; (d) trafegava a uns 35 ou 40 km/h; (e) ia colidir bem na porta do veículo da ré, mas ela conseguiu fazer a curva e ele, depoente, desviou para a esquerda, tendo a sua perna ficado prensada; (f) no momento do impacto o veículo da ré já estava na via, e ele, depoente, passou entre o carro da ré e o veículo que estava estacionado; (g) foi tudo muito rápido; (h) foi lançado e caiu no chão; (i) trabalhava como acabador em marmoraria, ganhando R\$1.300,00 por mês; (i) as pessoas que estavam na barbearia presenciaram o acidente; (j) o veículo da ré estava em movimento no momento da colisão, estava atravessando e conseguiu fazer a curva; (k) recebe benefício previdenciário e está afastado de seu trabalho (f. 351).

A ré, por sua vez, narrou que: (a) vinha por uma rua cujo nome não se lembra e ingressou na Rua João Carlos de Azevedo; (b) havia uma feira nas proximidades, com movimento de pessoas e carros



dos dois lados; (c) parou, olhou para os dois lados, entrou devagar e, quando foi virando, veio, de repente, uma moto em alta velocidade e bateu no carro; (c) não viu a moto antes de entrar na via, mas somente a viu quando já havia iniciado a marcha; (d) visualizou bem a rua antes de ingressar e não vinha nenhum veículo, mas assim que entrou a moto surgiu em alta velocidade; (e) ficou bastante nervosa, desceu do carro e foi levada para uma lanchonete onde lhe deram água para beber (f. 352).

Tatiane Alves Rocha Silva, testemunha arrolada pelo autor, relatou que: (a) tem um comércio no local e, naquela ocasião, estava sentada bem de frente para o local onde ocorreu a colisão; (b) viu a ré parando o veículo na esquina, antes de ingressar, e quando ela saiu com o carro a moto estava vindo, ocasião em que o motociclista ainda tentou tirar, mas colidiram; (c) a batida foi do lado direito do veículo; (d) a colisão foi na parte lateral da moto; (e) no momento do impacto o veículo estava um pouco à frente da faixa de pedestres; (f) havia veículos estacionados dos dois lados; (g) o motociclista estava na mão de descida e o veículo estava virando a esquina, ou seja, a ré ainda estava saindo com o carro quando colidiu, tendo o motociclista tentado desviar mas colidiu com o bico direito do veículo; (h) o veículo da ré não estava na faixa da direita, mas ainda estava cruzando a via quando houve a colisão; (i) a colisão foi do lado direito porque o motociclista tentou desviar (f. 353).

Sobreveio, então, a sentença ora apelada.

Ao contrário do que concluiu o MM Juiz, está comprovado nos autos que o acidente que vitimou o autor ocorreu por culpa da ré.

É incontroverso que a via por onde o autor trafegava é preferencial em relação àquela de onde vinha a ré.

Está, também, comprovado que a ré parou na esquina antes de ingressar à esquerda na Rua João Carlos de Azevedo.

Todavia, ainda que ela tenha parado e somente adentrado na via preferencial após olhar para ambos os lados, houve a



interceptação da trajetória da motocicleta, que por ali transitava.

A dinâmica do acidente foi demonstrada, no sentido de que a colisão se deu no momento em que a ré estava ingressando na Rua João Carlos de Azevedo. Ela mesma, em seu depoimento, afirmou que quando foi virando, a moto surgiu e colidiu em seu veículo.

A testemunha do autor confirmou que a ré estava saindo com o carro quando houve a colisão, ou seja, ela ainda não havia alcançado a faixa da direita, por onde iria trafegar, mas ainda estava cruzando a via.

Nesse particular, observa-se que a afirmação do autor e de sua testemunha de que o veículo da ré já estava na via, não conduz à conclusão de que estava na faixa da direita, como entendeu a sentença apelada, pois a testemunha afirmou de forma segura que a interceptação da motocicleta ocorreu quando a ré ainda fazia a curva para alcançar a faixa da direita.

Observa-se que essa testemunha disse que no momento do impacto o veículo estava um pouco para a frente da faixa de pedestres. Ora, pela fotografia de f. 45 é possível se visualizar a faixa de pedestres existente na Rua Nelson Máximo e, se a ré estava um pouco para a frente dessa faixa, fazendo a curva, estava justamente sobre a faixa de rolagem por onde trafegava a motocicleta.

A testemunha afirmou também, de forma segura, que a colisão na lateral dianteira direita do veículo se deu porque o motociclista desviou para a esquerda, na tentativa de evitar a colisão.

Tal dinâmica é perfeitamente possível, considerando que se trata de uma rua estreita (veja-se fotografia de f. 45) e havia carros estacionados de ambos os lados e, para sua ocorrência, não era imprescindível que o autor trafegasse na mão contrária de direção.

Ademais, a testemunha afirmou que o motociclista "estava na mão de descida".



Ou seja, a ré estava fazendo a curva para ingressar à esquerda e a motocicleta, na tentativa de evitar a colisão, desviou para a esquerda; junto com essa manobra da motocicleta, a ré continuou fazendo a curva que, ademais, não precisava ser ampla pois o veículo era pequeno (VW Up), culminando com a colisão no "bico" direito do veículo.

Nos termos dos arts. 44 e 208 do CTB, era obrigação da ré somente ingressar naquele cruzamento após se assegurar que não obstaria a passagem de veículo que viesse pela via preferencial.

E, conforme já salientado, o fato de ter parado antes de ingressar não elide sua responsabilidade porque, tendo ocorrido a intercepção da trajetória da motocicleta, que seguia pela via preferencial, incide a presunção de culpa da ré.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ingresso em via preferencial. Culpa presumida do motorista que, ao ingressar em via preferencial, provoca colisão. (...). (0017348-86.2009.8.26.0302 Apelação; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Jaú; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; 10/12/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Ap. n. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 26.3.2012)

Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil (Ap. n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Álvares, j. 21.3.2012).

Não é possível se concluir pela velocidade excessiva da



motocicleta apenas a partir dos danos no veículo da ré.

Tal velocidade excessiva, ademais, não foi provada nestes autos e, ainda que o tivesse, não seria causa de excludente da responsabilidade da ré porque a causa efetiva para a ocorrência da colisão foi o fato de que esta ingressou em via preferencial e interceptou a trajetória da motocicleta que por ela trafegava.

Nem tampouco caracterizaria concorrência de culpas, porque a culpa concorrente só se verifica quando tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso.

Merece, a propósito, ser invocada a seguinte lição de Aguiar Dias:

"Se, embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum (...) o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que, sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas (...) A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento" (Da Responsabilidade Civil, 5ª edição, Forense, vol. II, p. 314/316).

Nesse quadro, caracterizada está a responsabilidade da ré pelo acidente que vitimou o autor.

Postulou o autor, na inicial, a condenação das rés no pagamento de indenização por (a) danos materiais, consistentes em (a1) R\$25.900,00, necessário para a aquisição de prótese, (a2) R\$17.000,00 de lucros cessantes, concernente ao valor que deixou de receber pelos "bicos" que fazia aos finais de semana, (a3) pensão mensal vitalícia, no valor de R\$1.330,00, (b) danos estéticos e (c) danos morais.



Em razão do acidente, o autor sofreu amputação traumática infrapatelar do membro inferior direito e passou a deambular com muletas (f. 24/29), e, ainda 9 meses após o acidente estava em reabilitação motora com fisioterapeuta, sem condições de realizar atividade laborativa (f. 41).

Foi encaminhado para a colocação de prótese (f. 39).

Foi juntando orçamento da prótese (f. 56).

Os pedidos indenizatórios comportam parcial acolhimento.

Os danos morais estão demonstrados e são caracterizados pela dor que o autor experimentou na ocasião do acidente, pela necessidade de receber atendimento de emergência, pela submissão a cirurgia e internação hospitalar, além do longo período de convalescença em que se afastou das atividades cotidianas e laborativas.

Afigura-se razoável para compensar o autor pelos danos morais que sofreu o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que será corrigido a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do acidente (Súmula 54, STJ).

Os danos estéticos também estão presentes.

O autor sofreu amputação traumática infrapatelar, ou seja, logo abaixo do joelho, e isso, não se olvida, quebrou sua harmonia corporal, gerando os danos estéticos.

Para compensar o autor pelos danos estéticos que sofreu é razoável a indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que será corrigido a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do acidente (Súmula 54, STJ).

A necessidade da prótese está evidenciada em razão da amputação traumática parcial de uma de suas pernas.

Todavia, o orçamento que juntou aos autos, embora emitido por profissional protesista, não veio acompanhado da indicação médica a respeito dessa prótese específica.



Assim, é acolhido o pedido indenizatório relativo à aquisição da prótese, todavia, em cumprimento de sentença, deverá o autor apresentar relatório médico com as especificações da prótese que melhor se adeque à sua situação es orçamentos relativos a essa prótese, para acolhimento do menor deles.

O autor alegou que trabalhava com registro em carteira e, aos finais de semana, fazia bicos em marmoraria, recebendo, inclusive, benefício previdenciário em razão do afastamento do trabalho.

Observa-se que os atestados médicos juntados com a inicial, que mencionam o afastamento das atividades laborativas, são dirigidos ao INSS; todavia, não há prova nos autos da atividade desenvolvida pelo autor na ocasião do acidente e nem tampouco de que trabalhava com vínculo empregatício.

Há prova de que ele permaneceu, pelo menos, por 9 meses afastado de qualquer atividade laborativa e, não obstante ausente prova de que exercia atividade remunerada na ocasião dos fatos, do salário que recebia, ou do efetivo recebimento de benefício previdenciário, faz jus ele aos lucros cessantes porque, em razão das lesões sofridas no acidente, não pôde trabalhar no período da convalescença.

Insta salientar que ainda que o autor tenha recebido benefício previdenciário, isso não impede o recebimento da pensão mensal consistente no valor da renda que receberia se estivesse trabalhando normalmente, e não apenas na diferença dessa renda e do benefício previdenciário, porque tais verbas, que têm origens diversas, são cumulativas. Nesse sentido, vem decidindo o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. (...)3. Em caso de ato ilícito, é possível cumular-se o benefício



previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA INDENIZAÇÃO. PROFISSIONAL. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. **RECURSO ESPECIAL** CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. (...) II. "Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, com aquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral" (REsp n. 621.937/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe de 14.09.2010). (REsp 813.209/MG, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO** JUNIOR, **OUARTA** TURMA, iulgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. **DIREITO** CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 875.536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010). Assim também tem decidido este E. Tribunal de Justiça (9129616-94.2008.8.26.0000, Apelação / Seguro; Relator(a): Mendes Gomes; Comarca: Poá; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2010; 0004051-25.2007.8.26.0482, Apelação; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; 03/02/2011).

O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tendo como base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. E, caso não comprovado o exercício de atividade laborativa ou da quantia mensalmente percebida, dever ser considerada como sendo um salário mínimo.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela



vítima no momento em que ocorrido o ato ilícito. Extrai-se, entretanto, dos autos que a recorrente não demonstrou o exercício de nenhuma atividade laborativa remunerada, razão pela qual, não comprovada a remuneração percebida, deve ser fixada a pensão em um salário mínimo" (REsp n. 876448/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.6.2010)."

"É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. (...). (REsp 711720/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18/12/2009).

No presente caso, considerando que não há prova do valor auferido pelo autor na ocasião do acidente, a pensão é fixada no valor de um salário mínimo, devida durante os 09 (nove) meses em que o autor comprovou ter ficado afastado de suas atividades laborativas.

Tais pensões se venceram nos 5°s dias úteis dos meses que se seguiram ao acidente e serão calculadas sobre o valor do salário mínimo vigente à época, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento.

Não obstante ausente perícia médica, pois não postulada nestes autos, tem-se que a invalidez parcial e permanente do autor é notória, diante da amputação que sofreu, razão pela qual faz jus, também, à pensão mensal vitalícia correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou.

Assim, após os 09 (nove) meses de incapacidade total, faz jus o autor à pensão mensal vitalícia que é fixada neste julgamento no valor equivalente a 70% de um salário mínimo, percentual esse atribuído para a perda da funcionalidade ou do uso de um dos membros inferiores, conforme tabela para cálculo de invalidez permanente total ou parcial da Susep.

O valor da pensão deve ser reajustado periodicamente de acordo com a variação do salário mínimo, nos termos do entendimento do E. STJ:



TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE INDEXADOR DE REAJUSTE BASEADO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. I O decisum e os embargos declaratórios não padecem de contradição nos termos em que redigidos, uma vez que tornado líquido o valor do pensionamento mensal (determinado este em salários mínimos pelo Juízo de 1º grau), o atrelamento do reajuste de tal valor ao mesmo índice que alterar o quantum do salário mínimo, em 2º grau, não incide em qualquer tipo de erro. (...) (REsp 794.441/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, j. 13/02/2007).

As pensões já vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora desde os seus respectivos vencimentos. As vincendas deverão ser pagas em seus vencimentos, com incidência de juros de mora desde então, em caso de inadimplemento.

Não são devidas verbas a título de gratificação de Natal e 1/3 de férias, porque ausente comprovação de que o autor trabalhava com registro em carteira.

A ação foi ajuizada em relação à causadora do acidente e à sua seguradora, possuindo esta também legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Estabelece a Súmula 529 do STJ: "No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano".

Nesse quadro, tem-se que, em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado como causador do dano ou como responsável solidário, como é o presente caso.

A responsabilidade da seguradora, todavia, deve respeitar os termos do contrato de seguro.

Esse contrato foi juntado pela seguradora, com sua Apelação Cível nº 1006574-21.2018.8.26.0348 -Voto nº 24265



contestação, e previu cobertura de (a) R\$50.000,00 para danos materiais, (b) R\$50.000,00 para danos corporais e, quanto aos danos morais e estéticos constou: "não contratada" (f. 96/97).

Ainda, segundo se verifica das condições gerais do seguro, há exclusão expressa de cobertura para danos morais e estéticos (f. 121/122).

Nesse quadro, a condenação da seguradora está adstrita ao valor necessário à aquisição da prótese, aos lucros cessantes e à pensão mensal vitalícia, indenizações essas que se enquadram nas coberturas de danos materiais e danos corporais.

Assiste razão à seguradora ao pugnar pela dedução do valor devido ao autor a título de indenização do seguro obrigatório, em razão da invalidez permanente que o acometeu.

Nos termos da Súmula 246 do E. STJ, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada e, segundo precedentes daquela E. Corte, tal dedução deve ser feita ainda que a vítima não tenha comprovado o recebimento desse seguro (EDcl no REsp 1198490/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 04/11/2010; REsp 861.319/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 310).

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar a ação parcialmente procedente, com a condenação solidária das rés no pagamento ao autor de indenização consistente (a) no valor necessário à aquisição da prótese, a ser demonstrado em cumprimento de sentença, (b) nos lucros cessantes, fixados em um salário mínimo, durante os 09 meses após a ocorrência do acidente e, a partir do esgotamento desse prazo, de (c) pensão mensal vitalícia, estabelecida em 70% de um salário mínimo, nos termos que constaram deste acórdão.



A corré condutora é condenada, também, no pagamento de indenização (a) por danos morais e (b) por danos estéticos, nos termos já expostos neste julgamento.

O valor da indenização do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização ora fixada (Súmula 246 do E. STJ).

Considerando pequena a sucumbência do autor em relação à corré condutora, esta é condenada, por inteiro, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, considerando-se a tanto, quanto às pensões, as vencidas e as vincendas pelo prazo ânuo após este julgamento.

Deverá o autor comprovar melhora na fortuna da corré condutora para lhe cobrar as verbas da sucumbência, posto ser ela beneficiária da assistência judiciária.

A sucumbência em relação ao autor e a seguradora corré é recíproca, em partes assemelhadas, considerando que a seguradora não foi condenada no pagamento da indenização por danos morais e estéticos.

Assim, condeno a seguradora no pagamento de metade das custas e despesas processuais que o autor teria gasto, se não fosse beneficiário da assistência judiciária, e condeno o autor no pagamento de metade dos valores gastos pela seguradora com tais verbas, corrigidas desde seus desembolsos. Condeno a seguradora no pagamento de honorários ao advogado do autor, fixados em 10% da soma dos valores das indenizações atualizadas pelos danos materiais, conserto da moto, valor da prótese, que será apurado em liquidação, e das pensões, as vencidas atualizadas e as que se vencerem no prazo de um ano após este julgamento. Condeno o autor no pagamento de honorários ao advogado da seguradora, fixados em 10% da soma dos valores atualizados das indenizações por danos morais e estéticos.



Deverá a seguradora corré comprovar melhora na fortuna do autor para lhe cobrar as verbas da sucumbência, posto ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Observa-se, finalmente, que as rés, a segurada e a seguradora, são devedoras solidárias das verbas da sucumbência, observando-se em relação à seguradora os limites de sua condenação nessas verbas (custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais).

Com a ressalva de meu entendimento contrário, adiro ao entendimento desta Câmara, que segue os precedentes do E. STJ, no sentido de que o parcial provimento da apelação não enseja fixação/majoração de honorários nesta fase recursal.

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci Relator